



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 318/2008**

**Sessão:** 9ª Extraordinária de 18 de Junho de 2008

**Processo Nº:** 1/523/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200521850

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** B e F Telecomunicações Ltda

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Fluxo de Caixa. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração. A metodologia aplicada pelo autuante não comprovou a infração relacionada com a omissão de entrada.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal = Omissão de entradas.”

“Conforme Fluxo de Caixa anexo, foi constatada aquisições de mercadorias sem as devidas notas fiscais de compras, no montante de R\$ 60.321,40.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial e anexa, às fls. 8/9 dos autos, os documentos embaixadores da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando em sede de preliminar o reconhecimento de nulidade processual em decorrência do descumprimento do disposto no art. 822 do Decreto 24.569/97. Argumenta a defendente que, o método aplicado pelo autuante não encontra guarida na legislação vigente, e nesse sentido, as Câmaras de Julgamento têm decidido pelo afastamento desse tipo de acusação fiscal. Em reforço aos seus argumentos transcreve diversas ementas de decisões proferidas pelo CONAT-Ce.

Reclama ainda, que o autuante não remeteu à defendente cópia do demonstrativo do Fluxo de Caixa para que pudesse apresentar defesa em tempo hábil.

Ao final da impugnação pede a Nulidade do auto de infração, ou se assim não for entendido requer a improcedência.

Submetido à apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão de improcedência exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria sem cobertura documental, detectada mediante elaboração do Fluxo de Caixa, no exercício de 2003.

O agente fiscal adotou como método de fiscalização um procedimento contábil denominado Fluxo de Caixa, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 08 dos autos presente.

Ao decidir pela improcedência, a nobre julgadora, declara em seu decisório que: "... ao contrário do exposto pelo contribuinte, a metodologia utilizada pelo agente do Fisco encontra sim, guarida na legislação vigente – no entanto, conforme anteriormente mencionado esclarecemos que por meio dela não foi apurada qualquer infração."

Afirma, ainda: " A apuração de uma situação superavitária indica um desenvolvimento saudável das atividades comerciais da empresa, vez que a situação normal de um estabelecimento comercial implica a obtenção de lucro, ou seja, a obtenção de receitas em montante superior às despesas – tal como ocorreu com a empresa em questão."

Analisando o Fluxo de Caixa elaborado pelo auditor verificamos a existência de um superávit financeiro. Com efeito, as receitas auferidas pela empresa autuada foram superiores às despesas efetuadas no período fiscalizado.

A afirmação da autoridade julgadora parece-me acertada. O superávit financeiro encontrado pelo nobre auditor, mediante elaboração do Fluxo de Caixa, não indica infração por omissão de compra. A lucratividade, objetivo de toda empresa comercial, indica uma condição de equilíbrio e ocorre quando a soma de



todas as receitas obtidas é maior do que a soma de todas as despesas efetuadas, decorrendo daí a sobrevivência e crescimento do empreendimento. É a conclusão que se faz no caso presente.

Destarte, a indicação de omissão de compra não tem procedência, devendo o feito fiscal ser julgado improcedente.

Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento e voto pela manutenção da decisão de improcedência exarada na instância singular, em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância e recorrido B e F Telecomunicações Ltda.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1<sup>a</sup> Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Agosto de 2.008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisca Marta de Sousa  
**CONSELHEIRA**

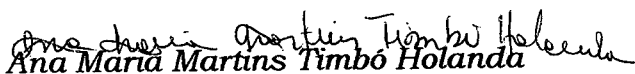
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

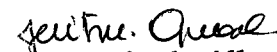
  
Sandra Maria Nabares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**